



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010160-30.2018.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ROSÂNGELA MARTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ICONTAFISCO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL – EIRELI ME, MARCOS SEBASTIÃO PINTO, LUZIA SOUZA DA SILVA, ABRIL MULTISERVICOS EMPRESARIAIS – EIRELI e SOCRAM SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS LTDA. - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60844

APEL.N°: 1010160-30.2018.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APTE. : ROSÂNGELA MARTA DE OLIVEIRA

**APDOS. : SOCRAM SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS EIRELI
(DISSOLVIDA), ABRIL MULTISERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI,
MARCOS SEBASTIÃO PINTO, LUZIA SOUZA DA SILVA e
ICONTAFISCO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI ME (antiga
CONTAFISCO ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL)**

JUIZ : FELIPE MENEZES MAIDA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória – Falsificação do nome da autora em contrato social que a inseriu na sociedade corré SOCRAM, sucedida empresarialmente pela sociedade corré ABRIL – Responsabilidade civil da SOCRAM e da ABRIL configuradas, com declaração de inexistência de vínculo social em relação a elas – Dano moral – Ocorrência – Quantum indenizatório majorado de R\$ 10.000,00 para 30.000,00 – Descabimento de responsabilização dos demais sócios, ante a ausência de comprovação de liame entre eles e a falsificação da assinatura da autora - Apelo provido em parte

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora, ROSÂNGELA MARTA DE OLIVEIRA, e as corré SOCRAM SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS EIRELI e ABRIL MULTISERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI; condenar a ABRIL a indenizar a autora, por danos morais, em R\$ 10.000,00, corrigidos desde a publicação da sentença e acrescidos de juros legais desde 30.03.2011 (data do primeiro ato ilícito que ensejou a indenização, a saber, assinatura falsa da autora no documento de fl. 138); e indeferir as pretensões iniciais formuladas em relação aos demais corréus, MARCOS SEBASTIÃO PINTO, LUZIA SOUZA DA SILVA e ICONTAFISCO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI ME (antiga CONTAFISCO ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL), a saber, pretensão indenizatória por danos morais em relação à SOCRAM e à ICONTAFISCO, e de reconhecimento de MARCOS e LUZIA como sócios ocultos da SOCRAM e da ABRIL, com a desconsideração das personalidades jurídicas destas últimas, para atingir MARCOS e SOFIA na condenação.

Condenou-se a ABRIL ao pagamento das custas e

despesas processuais, arbitrada a honorária dos patronos da autora em 10% da condenação; condenou-se, ainda, a autora ao pagamento da honorária dos patronos de MARCOS, LUZIA e ICONTAFISCO, arbitrada em 10% do valor da causa para cada.

Apela a autora, para requerer a majoração do *quantum* indenizatório por danos morais para R\$ 30.000,00; e postula, ainda, a extensão da condenação indenizatória a MARCOS, LUZIA e ICONTAFISCO.

Apenas a ICONTAFISCO contra-arrazoou o apelo.

É o relatório.

Faz-se, antes da apreciação do apelo, breve síntese dos autos que ensejaram o ajuizamento da demanda.

A autora, com o auxílio da firma de contabilidade ICONTAFISCO, em 13.03.2009 (fl. 62/63), constituiu a empresa de representação comercial Rosângela Marta de Oliveira Representações e, em maio de 2011, decidiu desfazer-se da empresa, contando com a ICONTAFISCO para este propósito.

Procederam-se, assim, a diversas alterações sociais que culminaram na saída da autora e em outras modificações da empresa, a seguir especificadas: pela alteração social de 12.05.2011, transformou-se a firma da autora em uma empresa de pequeno porte (fls. 129/130); por aquela arquivada na JUCESP em 21.06.2011 (fls. 131/141), foi transformada em sociedade empresária limitada, com alteração do nome empresarial para Socram Comércio de Modas em Roupas Ltda. e admissão da sócia **Maria das Dores Pinto, irmã de MARCOS**; pela arquivada em 01.07.2011 (fls. 142/153), alterou-se o nome da Socram Comércio de Modas em Roupas Ltda. para Socram Serviços Técnicos Empresariais Ltda. EPP, **a autora foi retirada de seu quadro social** e, em seu lugar, foi colocado **Luiz de Paula do Nascimento**; pela arquivada em 23.09.2016 (fls. 154/164), Maria das Dores foi retirada da sociedade e Luiz passou a ser seu único sócio; e pela de 26.12.2017 (fls. 165/170), a firma foi transformada em EIRELI, sob o nome SOCRAM SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS EIRELI, e liquidada.

Consta dos autos, ainda, que, em 31.08.2016, houve transformação da empresa Abril Multiserviços Empresariais Ltda. EPP em EIRELI, passando a ter por denominação ABRIL MULTISERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, que tem por sócio **Francisco Roberto Bastos**.

Tanto a SOCRAM, quanto a ABRIL, tem o mesmo endereço e objeto social.

Em períodos distintos, LUZIA, primeiramente,

e depois, MARCOS, seu esposo (certidão de casamento acostada à fl. 221), atuaram como empregados na SOCRAM; que LUIZIA, enquanto empregada da SOCRAM, tinha para si outorgado, pela SOCRAM, instrumento de mandado para agir em nome da sua empregadora; e que MARCOS remanesce como empregado da ABRIL.

Nas alterações societárias em questão (tanto as da SOCRAM, quanto a da ABRIL), 2 dos sócios da ICONTAFISCO, **Natanael Sebastião Machado** e **Guilherme Guedes Machado**, assinaram os instrumentos de alteração do contrato social na condição de testemunhas.

A autora, em 2017, foi intimada para responder, como sócia da SOCRAM, por dívidas trabalhistas daquela empresa e passou a receber outras notificações trabalhistas da mesma empresa, mesmo entendendo não ter com ela qualquer tipo de vínculo, já que teria solicitado, em maio de 2011, à ICONTAFISCO, o fim da empresa.

A autora ajuizou a presente ação para ser desvinculada da SOCRAM e da ABRIL (entendendo que a segunda sucedeu a primeira), condenando-as a lhe indenizar por danos morais; busca o reconhecimento de MARCOS e LUZIA como sócios destas empresas, estendendo-se a eles a condenação; e pugna, ainda, pela responsabilização da ICONTAFISCO, a quem havia pedido para se desfazer da firma de representação comercial.

Feita suma dos acontecimentos necessários para a compreensão da controvérsia, passa-se à análise do recurso propriamente dito.

Restou demonstrado nos autos que as assinaturas da autora no documento que transformou a Marta de Oliveira Representações EPP em sociedade empresária limitada, com alteração do nome empresarial para Socram Comércio de Modas em Roupas Ltda. (fls. 131/141) e admitiu a sócia Maria das Dores Pinto, bem como naquele que retirou MARTA da sociedade e colocou Luiz em seu lugar, **são falsas.**

Entretanto, ao contrário do que dá a entender a autora em suas razões recursais, não resta claro, ao menos nesta seara cível, ter havido participação da ICONTAFISCO em tal falsificação.

De fato, a ICONTAFISCO admite que, com o consentimento da autora – **o que não foi por ela rebatido** – repassou a empresa a terceiro, já que ela não teria condições de arcar com os custos do encerramento da firma, mas explica que providenciou a documentação para que as partes assinassem os instrumentos de alteração contratual para autora e para a SOCRAM, tendo encaminhado os documentos já assinados para arquivamento na JUCESP.

Não há como se presumir a culpa da ICONTAFISCO pela falsificação, quando não eram exigidos reconhecimentos de firma para a apresentação dos documentos em questão perante a JUCESP e sequer é cogitado que a falsificação tenha ocorrido na presença de seus prepostos.

A sentença, ainda, assentou a existência de sucessão empresarial entre a SOCRAM, já liquidada e em relação à qual recaem processos trabalhistas, e a ABRIL, que ainda remanesce ativa e, contra isso, nenhum dos litigantes interpôs recurso.

Ainda, malgrado não se ignore o relacionamento empregatício entre MARCOS com a SOCRAM e com a ABRIL, nem o antigo vínculo de LUZIA com a SOCRAM e o seu casamento com o próprio MARCOS, tampouco se ignore o fato de Maria das Dores ser irmã de MARCOS, nem o fato de o nome SOCRAM ser MARCOS ao contrário, tais coincidências, *per se*, malgrado indiquem conexão de MARCOS com a SOCRAM e com a ABRIL, não culminam na conclusão de haver entre MARCOS e tais empresas relação social de fato, para além da relação de emprego ou vínculo com a pessoas a elas relacionadas: nada há nos autos do que indique de modo claro a efetiva atuação de MARCOS na condução das empresas em questão, não se percebendo o seu poder de decisão sobre estas.

O vínculo de LUZIA com as empresas é ainda mais débil: foi empregada da SOCRAM e é esposa de MARCOS que, como já visto, não ostenta condição de sócio das empresas.

A ausência de vínculo social de MARCOS e LUZIA, bem como a falta de ingerência concreta deles nas sociedades em questão, impede a suas responsabilizações pela falsificação da assinatura da autora — fundamentalmente, o reconhecimento dos vínculos sociais deles tinha o único propósito de proceder a esta responsabilização, o que, como visto, não ocorre.

O feito apenas comporta reforma no que atine ao *quantum* indenizatório por danos morais.

A falsificação do nome da autora em documentos oficiais, sem dúvida, lhe causou sérios transtornos para além do mero aborrecimento, fazendo com que tivesse de ser chamada a responder a vários processos trabalhistas da SOCRAM e desvendar todo um emaranhado de relações societárias que teve por ponto de origem relação societária que, como visto, nunca existiu de fato.

Nesse contexto, afigura-se razoável e proporcional a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos desde a publicação deste aresto (Súmula nº 362 do STJ) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescidos de juros legais desde 30.03.2011 (data da primeira falsificação) (consoante Súmula nº 54 do STJ, por ser extracontratual a responsabilidade civil dos condenados).

Com a reforma introduzida por este aresto, apenas se observa que a honorária dos patronos da autora deverá ser calculada sobre o novo valor da condenação.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, apenas para majorar a condenação indenizatória por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) , que deverá ser corrigida desde a publicação deste aresto e acrescida de juros legais desde 30.03.2011, mantida, no mais, a sentença.

RUI CASCALDI
Relator